

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Inquérito Civil nº 04.23.2338.0000026/2020-20

Destinatários: Secretários de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e da Administração Penitenciária e demais gestores das forças de segurança pública

Objeto: fiscalização do exercício de advocacia por servidores da segurança pública

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2022 – 19ªPmJN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 129, incisos II e VII, e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017, e:

I. Considerando que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial das forças estaduais de segurança pública, no âmbito do qual pode expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

II. Considerando que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), podendo ser dirigida, de maneira preventiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha o poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas (art. 4º);

III. Considerando que o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público tem o objetivo de garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, dentre outras finalidades, a assegurar o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 67, inciso XIV, da Lei

Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte);

IV. Considerando que incumbe ao órgão do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

V. Considerando o que consta no Inquérito Civil nº 04.23.2338.0000026/2020- 20, instaurado com o objetivo de fomentar a fiscalização, pelas forças estaduais e municipal de segurança pública, da incompatibilidade do exercício da advocacia pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, no âmbito do qual ficou evidenciado que nem os órgãos de segurança pública, nem a OAB/RN, exercem uma fiscalização contínua sobre a referida incompatibilidade, inclusive porque uns não têm acesso ao banco de dados dos outros, e não conseguem realizar uma conferência ampla ou permanente, somente agindo se e quando são informados de casos concretos;

VI. Considerando que algumas atividades são consideradas incompatíveis entre si, ou seja, que não podem ser exercidas simultaneamente pela mesma pessoa, como é o caso da advocacia em relação a cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial ou militar de qualquer natureza, nos termos do art. 28, incisos V e VI, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, norma legal cujo cumprimento é de interesse geral;

VII. Considerando que a incompatibilidade alcança todos os policiais, sejam federais ou estaduais, em qualquer de suas categorias (civil, penal ou militar), e ainda outros cargos ou funções vinculados diretamente com a atividade policial, como os peritos criminais do ITEP, os guardas municipais ou os cargos de provimento em comissão nas Secretarias de Estado da Administração Penitenciária ou da Segurança Pública e da Defesa Social;

VIII. Considerando que a constitucionalidade dessa norma já foi, inclusive, examinada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3541, julgada improcedente em 12 de fevereiro de 2014, oportunidade em que restou consignado, já na ementa do acórdão, que a “vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia” e ainda que “o que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções”, decisão que tem efeito vinculante e eficácia contra todos, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição da República;

IX. Considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes do próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da

incompatibilidade entre qualquer atividade de natureza policial e a advocacia em numerosos julgamentos (judiciais e administrativos);

X. Considerando que, no caso do exercício de cargo ou função de caráter temporário, como os cargos de confiança, de provimento em comissão, deve o advogado licenciar-se, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. Se, porém, o advogado passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, a sua inscrição deve ser cancelada, a seu pedido ou de ofício, conforme art. 11, IV e §1º do mesmo Estatuto;

XI. Considerando que a advocacia privada pode configurar conflito de interesse com a função pública exercida, nos termos da Lei nº 12.813/2013, que o conceitua como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, enumerando as situações que o configuram (art. 5º) e estabelecendo que a sua prática caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público também à sanção disciplinar de demissão (arts. 12 e 13), disciplina normativa que deve ser também aplicada nos âmbitos estadual e municipal;

XII. Considerando que, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 638/2018, que dispõe sobre Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, estabelece, como uma das competências do Núcleo de Prevenção da Corrupção, a de “planejar e coordenar a implementação de ações voltadas à prevenção da corrupção, à transparência, ao acesso à informação, à promoção da conduta ética e da integridade, ao controle social e ao conflito de interesses” (art. 16, III);

XIII. Considerando que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 122/1994, estabelece, no seu art. 130, várias proibições para os servidores públicos, dentre elas a de exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho (inciso XXI), esclarecendo, no parágrafo único, que a enumeração do artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento, bem como que a transgressão dessa proibição é punida disciplinarmente com a suspensão ou demissão do servidor, nos termos do art. 143, inciso XIV, alíneas "a" e "c", da mesma lei;

XIV. Considerando que, em qualquer hipótese, subsiste o dever de lealdade de todos os agentes públicos, de modo que não lhes é lícito omitir da administração o exercício da advocacia ou mesmo a inscrição como advogado, inclusive quando indagado pela chefia institucional;

XV. Considerando, por fim, que os órgãos de gestão e de fiscalização das forças de segurança pública não podem adotar postura meramente passiva ou reativa, de somente averiguar a incompatibilidade quando houver denúncia dirigida especificamente a um servidor;

Resolve RECOMENDAR às autoridades a seguir enumeradas que, no exercício da gestão do respectivo órgão, adotem as providências administrativas necessárias para: a) fiscalizar, de forma contínua, a inscrição (ou manutenção de inscrição) como advogados dos servidores dos órgão de segurança pública, efetivos ou comissionados, tendo em conta as

regras de incompatibilidade previstas nos respectivos estatutos ou regime jurídico e no art. 28 da Lei nº 8.906/1994; b) realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito de cada instituição, levantamento entre todos os servidores ativos (efetivos ou comissionados), mediante formulário padronizado, a ser distribuído e respondido através do sistema SEI, para que informem se possuem ou não inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, remetendo o resultado a este órgão do Ministério Público até o dia 15 de junho de 2022.

A presente recomendação destina-se, simultaneamente, às seguintes autoridades: 1. Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social; 2. Secretário de Estado da Administração Penitenciária; 3. Delegada-Geral de Polícia Civil; 4. Comandante-Geral da Polícia Militar; 5. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; 6. Diretor-Geral do Instituto Técnico-Científico de Perícia; 7. Comandante da Guarda Municipal do Natal.

Ficam as autoridades destinatárias notificadas a informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente recomendação foi ou não acatada.

A presente recomendação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, em observância ao princípio da publicidade (art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 164/2017), bem como remetida por mensagem eletrônica ao CAOP Criminal, para conhecimento.

Remeta-se ainda cópia desta recomendação, para conhecimento, ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Norte.

Natal, 30 de março de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

Wendell Beethoven Ribeiro Agra

PROMOTOR DE JUSTIÇA